

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO CEZAR PELUSO,
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS Nº 27.378-0

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E
REGISTRADORES DE MINAS GERAIS – ANOREG-MG, já
qualificada, por seus procuradores signatários, nos autos do *writ*
epigrafado, impetrado contra ato produzido pelo CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA, vem, mui respeitosamente, à elevada
presença de Vossa Excelência, **PEDIR RECONSIDERAÇÃO** de decisão
datada de 10 de junho de 2008, pelos seguintes motivos:

A) BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, na r. decisão proferida nos autos dos Procedimentos de Controle Administrativo nºs 2008.100.00.001.988 e 2008.100.00.001.939 – julgados conjuntamente – que violaram frontalmente o direito de seus associados à lisura em concurso público de ingresso e de remoção para serventias extrajudiciais do Estado de Minas Gerais.

A decisão proferida por Vossa Excelência em 10 de junho de 2008 considerou que: *“(…) não é caso de concessão de medida liminar. Não se vislumbra o requisito do fumus boni iuris. Não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade patente na decisão da Eminente Relatora, a Conselheira Andréa Maciel Pachá”*.

Data maxima venia Excelência, como foi demonstrado quando da impetração do presente *writ of mandamus*, a decisão atacada do Egrégio Conselho Nacional de Justiça revogou medidas cautelares que haviam sido conferidas pela DD. Relatora dos PCAs - Andréa Maciel

Pachá e autorizou o prosseguimento dos certames convocados pelos Editais nº 02 e 03, de 2007.

O pedido de concessão de medida liminar encontra respaldo no fato de que tal situação ensejará notável insegurança jurídica aos candidatos e aos associados da Impetrante, na medida em que, concedida a tutela jurisdicional somente ao final do processo, poder-se-á ocasionar severos gravames aos aprovados de acordo com as regras flagrantemente inconstitucionais atualmente constantes dos editais.

Como fundamento do presente, invoca-se apenas a irregularidade mais flagrante presente nos Editais, qual seja, a violação ao princípio constitucional da isonomia, nos termos a seguir assinalados.

B) DA FLAGRANTE INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Conforme assinalado, o Edital ora impugnado não previu o cômputo do tempo de serviço de notário ou registrador para fins de pontuação, mas, ao mesmo tempo, **estabeleceu a possibilidade de**

cômputo de tempo para as demais carreiras jurídicas, nos seguintes termos:

- pontuação para o exercício da advocacia (item III do quadro do capítulo “VI – DA PROVA DE TÍTULOS”);

- pontuação para a aprovação em concursos públicos para provimento de cargos jurídicos - magistratura, ministério público, defensoria, delegado de polícia, procurador e outros cargos privativos de bacharel em Direito – (item IV do quadro do capítulo “VI – DA PROVA DE TÍTULOS”).

Ora, o fato de não se contar ponto algum para a experiência de notário, ao mesmo tempo em que é contabilizado o tempo de experiência nas demais carreiras jurídicas vilipendia o princípio constitucional da isonomia.

O CNJ, ao negar o direito à contagem de pontos pela atividade notarial, privilegiou inconstitucionalmente as outras carreiras jurídicas, com o agravante de se tratar de concurso para provimento de serventias, ou seja, justamente a experiência descartada.

Não se pode admitir que a contagem de pontos pelo exercício da função notarial seja rejeitada no mesmo concurso em que se pontuam outras atividades!

Afora o vilipêndio ao princípio da isonomia, a decisão atacada também contrariou posicionamento exarado por esta Corte, no julgamento de embargos de declaração na ADI 3522, que **reconhece a constitucionalidade da contagem de pontos relacionados ao tempo de serviço prestado na atividade notarial e de registro**, desconsiderando apenas, para tal cálculo, o período de exercício anterior à efetivação por concurso público, e a desproporcionalidade na contagem de pontos em relação às demais carreiras jurídicas.

Importa destacar, nos votos proferidos, os seguintes trechos:

a) **Ministro GILMAR MENDES**

*“(…) Impressiona aqui, talvez, **a sobrevalorização do serviço notarial ou de registro**. Hoje é muito comum, por exemplo, em função das circunstâncias que marcam o exercício dessa função, que magistrados, membros do Ministério Público, deixem estas carreiras e procurem, por exemplo, a carreira notarial. E **não há aqui, sequer essa equiparação, tendo em vista o grau de dificuldade existente***

(…)

Portanto, embora entenda possível ao legislador estabelecer – e é melhor que ele o faça,

do que, eventualmente, o edital, porque aqui, pelo menos, há clareza e possibilidade de um controle direto – **tenho a impressão que a sobrevalorização emprestada à atividade notarial – EMBORA TALVEZ ATÉ PUDESSE SER VALORIZADA JUNTAMENTE COM OUTRAS ATIVIDADES – é que leva a um Juízo de discriminação, talvez, arbitrária e, quem sabe, determine, então, a declaração de inconstitucionalidade**” (voto Min. GILMAR MENDES, fls **14 e 15**, sem grifos no original)

b) **Ministra ELLEN GRACIE**

“Nada impede, no entanto, **seja atribuído um maior número de pontos a determinados títulos, enquanto outros sejam totalmente desprezados por serem impertinentes à carreira na qual se deseja ingressar.**

No presente caso, no entanto, verifico haver **uma absoluta desproporcionalidade, como mencionou o Ministro Gilmar Mendes, na valorização excessiva da atividade cartorária**” (voto Min. ELLEN GRACIE, fls. **16**, sem grifos no original).

c) Ministro CARLOS BRITTO

“(…) as carreiras jurídicas foram subvaloradas e a carreira notarial supervalorada”
(voto Min. CARLOS BRITTO, fls. 19, sem grifos no original)

d) Ministro EROS GRAU

*“Mas as observações feitas pelo Ministro Carlos Britto e depois pelo Ministro Gilmar Mendes, efetivamente, convenceram-me de que, no caso concreto, **há uma desproporcionalidade**”* (voto Min. EROS GRAU, fls. 20, sem grifos no original).

e) Ministro SEPULVEDA PERTENCE

*“Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Relator, fundado, sobretudo, nas observações já feitas sobre uma **arbitrária sobrevalorização da atividade cartorial precedentes. NÃO CONTESTO, EM TESE,***

POSSA SER VALORIZADO COMO TITULO ESPECIFICO O EXERCICIO ANTERIOR DA ATIVIDADE CORRELATA, *isso é comum em todos os concursos.*
Mas há, neste caso, evidentemente, uma sobrevalorização arbitrária” (voto Min. SEPULVEDA PERTENCE, fls. **21**, sem grifos no original)

Diante do exposto, fica claro que a inconstitucionalidade em relação à contagem de pontos decorrente de experiência anterior refere-se à **desproporcionalidade** ou à discrepância entre a situação dos notários e dos demais integrantes de carreiras jurídicas, mas em **nenhum momento** foi vedado o reconhecimento do tempo de exercício de **atividade cartorial concursada. Ao contrário, tal atividade foi até reconhecida expressamente!!!!**

Aponte-se que, em decisão proferida em sede de embargos de declaração, na mesma Ação referida, o Relator admitiu expressamente a constitucionalidade da contagem de tempo de serviço no concurso de remoção, nos seguintes termos:

“Registro que provejo os embargos declaratórios para, fixando os limites supra do acórdão proferido, prestar os esclarecimentos consignados,

*conferindo interpretação conforme a Constituição. **Isso implica a consideração do tempo de serviço, para efeito de remoção, tendo como marco inicial a assunção do cargo mediante concurso**” (Emb.Decl. ADI 3522, sem grifo no original) (fls. **39 e 40**)*

Dessa forma, ainda que presentes outras irregularidades, é o presente para destacar, com o alegado, a clareza do *fumus boni iuris*, e chamar a atenção para o *periculum in mora*, pois a persistência do conteúdo dos editais impugnados ensejará notável insegurança jurídica aos candidatos e aos associados da Impetrante, na medida em que, concedida a tutela jurisdicional somente ao final do processo, poder-se-á ocasionar severos gravames aos aprovados segundo as regras inconstitucionais atualmente constantes dos editais.

Mais uma vez, destaca-se que a impetrante **não tem a intenção de obstar o prosseguimento do certame**, mas requer apenas seja determinada a correção dos Editais segundo os ditames constitucionais invocados na impetração.

Requer-se, ainda que o presente feito seja processado conjuntamente com o Mandado de Segurança **27.398**, que trata do mesmo objeto, em relação ao qual não foi proferida decisão sobre o pedido de liminar.

Diante do exposto, a Impetrante requer a reconsideração do pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, para se determinar a adequação do curso dos certames tratados nos autos dos PCAs acima assinalados, em razão dos vícios apontados. Uma vez escoimados os vícios apontados nesta peça os certames poderão seguir seu curso;

Termos em que,

Pedem e esperam deferimento.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Pierpaolo Cruz Bottini

Igor Tamasauskas

OAB/SP nº 163.657

OAB/SP nº 173.163

Alexandre Pontieri

Mateus Carvalho B. Silva

OAB/SP nº 191.828

OAB/DF 27.015